

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI – SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019

MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ/MF nº 19.281.761/0001-97, com sede na Rua Marcelina Chalupe, 267, sala 01, Vila Boa Vista, telefone (11)4326-3803, Barueri – SP, neste ato, devidamente representada pelo Sr. Caio Cavazza Sallum, portador da cédula de identidade RG nº 41.276.443-X e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 311.029.098-74, vem, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como, de forma subsidiária o art. 109, I, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor a presente;

CONTRARRAZÕES

Pelos fatos e motivos a seguir expostos;



I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Barueri, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, tornou público o Edital de Pregão Presencial nº 22/2019 para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva (consertos e reparos) das portas de vidro e painéis da Câmara Municipal De Barueri, conforme quantificado e especificado no Anexo I – Termo de Referência.

A sessão pública teve abertura em 17/10/2019 às 09:00 horas.

Aberta a sessão, e posterior disputa de preços a contrarrazoante teve sua proposta classificada em 1º lugar e, após a minuciosa análise da documentação de habilitação por parte da Equipe de Pregão, foi devidamente habilitada em sessão posterior, ocorrida em 24/10/2019.

Posteriormente, a recorrente manifestou seu inconformismo em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, alegando que a licitante adjudicatária não teria atendido o item 9.5 a do Edital de Pregão 22/2019.

Assim, a recorrente, apesar de ter manifestado sua indignação, informando que o atestado apresentado não se tratava de fornecimento de objeto totalmente compatível com o licitado, é forçoso demonstrar que tal inconformismo não deve lograr êxito.

II – DOS DIREITOS

Certo se tem que a qualificação técnica exigida nas licitações visam aferir a aptidão técnica da empresa licitante





SERVIÇOS E COMÉRCIO

trazendo segurança para a Administração Pública em suas aquisições e contratações de obras e serviços públicos. Essa exigência está disposta no artigo 30, II, da Lei de Licitações vejamos;

*"II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (g.n.)*

O Edital em comento traz em seu item 6.2.4. a exigência de tais atestados. Vejamos;

"6.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;


a.1) Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade das seguintes parcelas de maior relevância:"

Entretanto, tais exigências não devem restringir participação, evitando o formalismo desnecessário, sendo certo que o atestado exigido deve ser apenas pertinente, compatível ou similar ao objeto licitado. O TCU já decidiu reiteradas vezes sobre o assunto;

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade** e não de igualdade " Acórdão 1.140/2005 – Plenário. (g.n.)*

Não obstante o TCU já ter decidido por diversas vezes, também o **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo** emitiu orientações interpretativas no sentido de que as exigências relativas à qualificação técnica deverão ser interpretadas de forma genéricas, similares, quando não há justificativa para exigência de modo idêntico ao objeto licitado, vejamos:

*"OI-MPC/SP n.º 01.21: Ao estabelecer as exigências para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o ato convocatório deve contemplar a possibilidade de apresentação de atestados de execução de serviços similares, conforme determina o § 3º do art. 30, da Lei Federal 8.666/93. Nos termos do § 3º do art. 30, da Lei Federal n.º 8666/993, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Nota-se que o dispositivo legal determina a admissão de demonstração da experiência anterior em obras e serviços similares, **vedando-se a possibilidade de que a exigência se refira a objeto idêntico, mormente quando ausente qualquer justificativa para tanto.** Nesse sentido, também a Súmula 24 do TCE/SP: SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,*



admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."(g.n.)

No caso em tela, a licitante ora classificada em 1º lugar, apresentou atestado diversos atestados, em especial, os serviços relativos a aplicação de película para proteção solar (objeto da licitação Carta Convite 09/2018) envolvem serviços de **manutenção e instalação (remoção, preparação de superfície, aplicação, mão de obra em vidros, e outros)**, e portanto, atendem ao exigido no item 9.5. "a" do edital.

Assim, certo se tem que, **apesar de não ser idêntico, o produto objeto do atestado de capacidade técnica guarda estrita similaridade com o objeto licitado**, vez que se encontram particularidades em relação aos serviços executados.

Diante dos fatos narrados acima, verifica-se que a R. decisão da Senhora Pregoeira, está em total consonância com a legislação vigente, bem como ao entendimento da Corte de Contas, análoga inclusive a súmula editada pela Corte.

Podemos notoriamente verificar que a exigência de atestação específica é vedada e proibida, a própria sumula nº 24 do tribunal de contas, traz a menção de pertinente e compatível. Com a inabilitação da licitante que figura em 1º lugar, sob a alegação que o atestado acima não atende o objeto solicitado, seria caracterizado demasiada afronta a súmula mencionada, o qual restringe completamente a participação de empresas na licitação.

O formalismo excessivo é combatido pelos tribunais e estudiosos do tema, assim foi dito por Hely Lopes Meirelles;

“a orientação é a **dispensa de rigorismos inúteis** e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122. (g.n.)

Nesta mesma esteira, também já se posicionou o Tribunal de Contas da União;

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para



votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (g.n.)

Assim, pede-se que se mantenha a decisão prolatada em Sessão de Pregão nº 22/2019, mantendo vencedora a licitante MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP.

Barueri, 04 de Novembro de 2019


Caio Cavazza Sallum

19.281.781/0001-971

MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO
EIRELI - EPP

RUA: MARCELINA CHALLIPE, 267 - SLM
VILA BOA VISTA - CEP.: 08411-200
BARUERI - SP